

PROPOSTAS DO GRUPO DIREITOS URBANOS PARA MODIFICAÇÕES NA MINUTA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Recife, 16 de maio de 2016

Compiladas e encaminhadas por Leonardo Cisneiros, representante do grupo Direitos Urbanos no Conselho da Cidade

1. Deve haver participação popular e controle social na fase inicial de elaboração da OPEI (art. 10):
 - a. incluir apresentação da proposta do empreendimento perante o CDU como parte do protocolo. (como é em BH)
 - b. incluir obrigatoriedade de apresentação da proposta inicial do empreendimento em audiência pública para empreendimentos de nível 3 e possibilidade de convocação para os níveis 1 e 2.
 - c. obrigatoriedade de audiência pública para o OPEI no caso de empreendimentos localizados em ZEIS, ZEPH, UCN ou áreas com restrições especiais definidas em decreto (ver abaixo).
2. Incluir a exigência de afixação de placa no local do empreendimento com a descrição básica da proposta e os canais para acesso à informação completa e participação da discussão sobre ele.
3. O Roteiro Geral para Elaboração do EIV deverá ser definido por resolução do Conselho da Cidade e não por decreto (art. 15, §1º)
4. Modificação e ampliação das áreas de vizinhança (art.16):
 - a. Deixar claro que se trata de áreas **mínimas**, ampliáveis na OPEI
 - b. É preciso ampliar as áreas de vizinhança, visto que muitos empreendimentos chegam a ter impactos em grandes áreas da cidade. Mesmo um empreendimento residencial de 20000 m² pode impactar o trânsito de uma área bem maior que o raio de 200m. Indicação inicial: nível 1 - bairro, nível 2 - microrregião e nível 3- Região Político Administrativa (RPA).
5. O EIV de empreendimentos inseridos em área de operação urbana ou de plano urbanístico deverá ser compatível com o EIV dos projetos de lei que instituíram a OUC ou o PU e poderá utilizar os diagnósticos deste, caso esteja atualizado.
6. Eliminar a previsão do prazo máximo para análise do EIV (Art. 18, § 2º)

7. Incluir mecanismo para a impugnação do EIV por terceiros.
8. A Audiência Pública sobre o EIV deve ser obrigatória para todos os níveis de impacto (Arts. 21 e 22).
9. Incluir a possibilidade de convocação de Audiência Pública por solicitação de associação civil (conforme a lei 16745) ou por abaixo-assinado contendo cinquenta ou mais assinaturas (por analogia com a Resolução nº 09/1987 do CONAMA)
10. A convocação da audiência pública deverá ser feita também por meio de um cartaz afixado no local previsto para a implementação do empreendimento.
11. Incluir no conteúdo do EIV a análise de alternativas locacionais (quando cabíveis) e técnicas.
12. Incluir análise dos impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos na área. (isto é, no conteúdo da análise dos impactos, não só no do diagnóstico).
13. Alterar redação do inciso II do Art. 15, o que descreve o diagnóstico da vizinhança, para amarrar melhor: “*A caracterização da vizinhança: definição e diagnóstico sócio-econômico-cultural, urbanístico e ambiental da área de influência do empreendimento ou da atividade proposta, antes da sua implantação, considerando planos, programas e projetos públicos ou privados previstos ou em execução na área.*”
14. As informações do diagnóstico de vizinhança devem, na medida do possível, serem fornecidas também em arquivos digitais em formatos abertos, seguindo as diretrizes das políticas de dados abertos, e serem incorporados aos bancos de dados do Sistema de Informação Municipal Urbano e Ambiental (Plano Diretor, Art. 213).
15. Incluir, ao lado das medidas mitigadoras e compensatórias, a possibilidade de “medidas de adequação” determinando a alteração de elementos do projeto, tais como gabarito, recuos, vagas de garagem, taxa de solo natural etc garantidos o uso original e o potencial construtivo.
16. Incluir explicitamente a possibilidade se determinar um limite máximo de vagas de garagem inferior ao número previsto na legislação ordinária. Ou seja, usar essa lei para quebrar, pelo menos no caso dos empreendimentos de impacto, com a

regra ruim do mínimo de vagas de carro.

17. Incluir no inciso que fala da doação de terreno ou imóvel a possibilidade de destinação para a implementação de comércio popular. (Art. 22, I)
18. Incluir, na descrição das medidas mitigadoras e compensatórias, o compromisso continuado de manutenção das diversas compensações, tais como a implementação de área verde, dos equipamentos públicos, dos imóveis de interesse histórico-cultural etc.
19. Incluir dentre as compensações o apoio permanente a projetos comunitários na área.
20. Incluir a possibilidade de definir por decreto parâmetros mais rígidos para a classificação como empreendimento de impacto em determinadas áreas da cidade, inclusive com a possibilidade de congelamento temporário de novos empreendimentos.
21. Eliminação completa do direito de protocolo. (Art. 29)
22. Incluir capítulo sobre Infrações e Sanções, como na legislação do DF
23. Incluir a obrigatoriedade de que todo o processo administrativo de análise do empreendimento desde o OPEI até emissão da decisão final solicitada seja disponibilizado em tempo real na internet. Todos pareceres e despachos devem ser publicados na internet num histórico do processo administrativo.
24. Ampliar os prazo de impugnação do empreendimento para incluir o prazo para pedidos de informação.
25. Compatibilizar a tabela de enquadramento do nível de impacto com a tabela de enquadramento do potencial de impacto ambiental definida pela lei municipal nº17171, nivelando por cima. Por exemplo, para efeitos de licenciamento ambiental um shopping center é classificado como empreendimento de alto impacto não importando a área.
26. Edifício-garagem, de qualquer área, deve ser considerado de impacto 3.